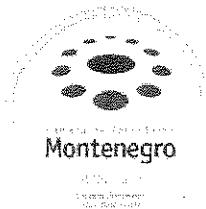


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



10
N

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LEGISLATIVO N° 042

PDL 02/2020

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa aprovar as contas do exercício de 2017 do Executivo Municipal de Montenegro.

A exposição de motivos refere que o presente projeto se dá em atendimento ao inciso V, art. 15, da Lei Orgânica Municipal e que levou em consideração o parecer do Tribunal de Contas n.º 20.142, que emitiu, à unanimidade, parecer favorável à aprovação.(fl.03)

O projeto vem a acompanhado de cópias do processo nº 004367-02.00/17-8 da Corte de Contas do Estado, no qual consta o parecer prévio a respeito das contas dos administradores no exercício de 2017.

Relatei.

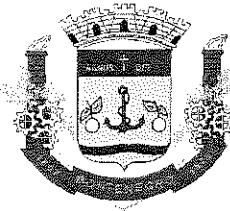
1

A análise e o julgamento das contas do Prefeito são regulados pelo art. 31 da Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



O art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

A Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito:

"Art. 49 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras Municipais, cabendo o julgamento a estes Órgãos Legislativos, nos termos constitucionais.

§ 1º - O parecer prévio:

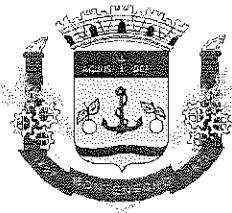
I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Câmara de Vereadores, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução;

II - concluirá pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução.

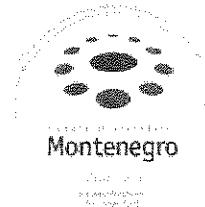
§ 2º - O Tribunal de Contas, por ocasião da emissão do parecer prévio e quando for o caso, decidirá pela aplicação das sanções previstas nesta Lei, em especial, no inciso VII do artigo 33, sem prejuízo do disposto nos artigos 55 a 58 e 60 a 61.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal não prevalecerá o parecer prévio de que trata este artigo."

De acordo com o art. 51 da mesma lei, é vedado à Câmara, sob pena de nulidade, julgar as contas do Prefeito enquanto o Tribunal de Contas não houver emitido sobre elas o respectivo parecer prévio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



12

O art. 52 determina à Câmara de Vereadores a remessa ao Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas do respectivo Prefeito Municipal.

O art. 33 da mesma lei define as competências do Tribunal de Contas do Estado, entre as quais está a aplicação de sanções ao Chefe do Executivo em função de irregularidades e ilegalidades verificadas em suas contas.¹

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do Tribunal de Contas, restando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação em decreto legislativo. O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

Para esse julgamento não se afigura possível qualquer diligência externa, pois já encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas.² A respeito do tema, a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

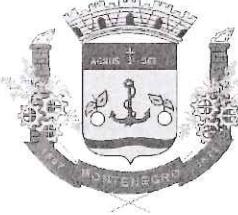
3

"Aprovadas as contas, o prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são da exclusiva competência do Poder Judiciário."³

¹ "Art. 33 - Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos do disposto nos artigos 70 a 72 da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei, o seguinte: [...] VII - aplicar multas e determinar resarcimentos ao erário, em caso de irregularidades ou ilegalidades;"

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 501.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 501-2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes

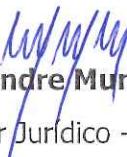


13
AV

No caso em exame, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado a respeito das contas dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro (exercício 2017) atendem às premissas jurídicas, na medida em que realizado de acordo com a forma prescrita na Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Diante disso, sob o aspecto formal, não há óbice jurídico à aprovação das contas do Executivo Municipal de Montenegro, relativamente ao exercício de 2017.

Montenegro/RS, 29 de abril de 2020.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697